

Resolução Nº 102, de 12 de dezembro de 2019

Resolução Nº 102, de 12 de dezembro de 2019

Dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 196, da Constituição da República, que declara a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 – Estratégia Judiciário 2020, nos termos da Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, do CNJ, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 2.296, de 11 de março de 2010, que dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins (PLANSAÚDE) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as diretrizes do Judiciário Tocantinense de zelar pelas condições da saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno desta Corte na 20ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 12 de dezembro de 2019, constante no processo SEI nº 19.0.000038600-9,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o benefício do auxílio-saúde como forma de assistência indireta e suplementar à saúde, conforme a Política de Atenção Integral à Saúde estabelecida Pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a todos os magistrados e servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, efetivos, comissionados, cedidos e disponibilizados, independentemente da jornada de trabalho, desde que esteja efetivamente no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de auxílio-saúde que se refere o *caput* deste artigo são verbas de caráter indenizatório, pagas, mensalmente, em pecúnia, para subsidiar as despesas com plano ou assistência à saúde privados, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

Art. 2º Não faz jus ao auxílio-saúde o beneficiário que receber qualquer outro tipo de auxílio ou benefício de mesmo título, natureza ou por idêntico fundamento, custeado pelos cofres públicos.

“Art. 2º-A Os magistrados e servidores deverão apresentar, no mês de aniversário, avaliação médica, conforme preconiza a Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). ([Redação dada pela Resolução Nº 44, de 1º de outubro de 2020 - Republicação](#))

Parágrafo único. Instrução Normativa editada pelo Presidente do TJTO regulamentará as regras procedimentais para a realização do Exame Periódico de Saúde (EPS) e para a avaliação médica pertinente”. ([Redação dada pela Resolução Nº 44, de 1º de outubro de 2020 - Republicação](#))

Art. 3º Os beneficiários do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins (PLANSAÚDE), terão os valores referente ao auxílio-saúde reduzidos em quantia igual àquela paga pelo Tribunal de Justiça, a título de quota patronal, devida ao PLANSAÚDE.

§ 1º O valor da dedução será apurado na forma preconizada pela Lei Estadual nº 2.296, de 11 de março de 2010, conforme metodologia aplicada na folha de pagamento, para levantamento de cada quota patronal, considerado aquele constante em relatório

analítico da folha de pagamento.

§ 2º Os servidores cedidos ou disponibilizados com ônus para outros órgãos devem declarar, sob as penalidades da lei, que não recebem outro tipo de auxílio ou benefício de mesmo título, natureza ou por idêntico fundamento, custeado pelos cofres públicos.

Art. 4º O valor mensal do auxílio-saúde será fixado e implantado por meio de Decreto Judiciário editado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observada a oportunidade, conveniência e disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O valor do auxílio-saúde não integra a base de cálculo para margem consignável.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Presidente